



Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 13 de julho de 2022.

Referência: Processo nº 002106/2021 – HUOP

Pregão Eletrônico 886/2022 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de Protetor ocular para fototerapia, fraldas para RN e toalha de banho descartável para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

Ementa: Análise da intenção de recurso.

I - DOS FATOS

Trata-se de uma intenção de recurso enviado pela empresa **Septi Industria E Comercio Ltda**, na licitação cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de Protetor ocular para fototerapia, fraldas para RN e toalha de banho descartável para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

A empresa:

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE
SUPERIOR SECRETARIA DE ESTADO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
do Oeste do PARANÁ - UNIOESTE

Pregão Eletrônico nº 886/2022

PSES 160781/2020

SEPTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.810.804/0001-66, estabelecida na Avenida Ipê Amarelo, 886 – Expansão Urbana, Guatambú/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão desta digna comissão de licitações que inabilitou a Recorrente por supostamente não apresentar as amostras referente ao item 4 do PE 886/2022 dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, pelos fatos e fundamento que passa a expor:

I. DOS FATOS SUBJACENTES.

1. Conforme extrai-se do edital de PE 886/2022 o prazo para o envio das amostras deveria ser realizado em 4 dias úteis, verifica-se que o sr. pregoeiro, na data de 22/06 convocou esta empresa para entregar amostra do item 4. Assim, tem-se que o referido prazo expiraria em 28/06. Esta empresa licitante possui domicílio no em Florianópolis / SC, ou seja, em outro Estado deste órgão licitante.

2. Conforme informado ao órgão, via e-mail, esta licitante postou em 24/06/2022, via correios, a amostra dentro do prazo, conforme confere pelo código de rastreio QB699301186BR. Contudo para surpresa desta licitante a mesma foi inabilitada pelo fato de a encomenda da amostra ter sido entregue no órgão em dia superior ao limite estabelecido, em que pese postado dentro do prazo previsto para entrega. Outro fato que merece destaque é que assim que postado, o código de rastreio fora enviado à pregoeira para ciência por e-mail onde fora confirmado recebimento. Portanto, a comissão de licitações sabia do paradeiro das amostras e sua previsão de entrega. Abaixo apresenta-se a movimentação da entrega da amostra extraída do site dos correios, vejamos:

3. Conforme pode ser observado da imagem acima, o prazo para entrega estava em 28/06/2022, portanto dentro do prazo previsto em edital para recebimento das amostras, e justamente por este fato não fora solicitado prorrogação do prazo do material tendo em vista que o próprio correio estimava a entrega dentro da data prevista. Ademais, não houve em momento algum manifestação da pregoeira em chat sobre quando se reabriria a sessão para análise da amostra ou sobre novas tratativas do certame, e também por este motivo, não se solicitou a dilação do prazo.

4. Infelizmente, pela ineficiência da empresa Correios, as amostras chegaram ao seu local de destino apenas em 29/06/2022, um dia após a previsão de entrega:

5. Da análise da situação é flagrante que a decisão foi lastreada pelo excesso de formalismo, em detrimento dos princípios jurídicos da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade dos atos administrativos e da manutenção da vantajosidade do menor preço. Outro ponto de extrema importância é o que delimita o item 11.15.3 do edital, vejamos:

“11.15.3 - Considerando que, tão logo seja encerrada a análise dos documentos anexados no sistema compras, a(s) empresa(s) vencedora(s) serão informadas sobre a necessidade de envio de amostra dos materiais cotados, no prazo máximo de 4 dias úteis, assim que solicitado pelo pregoeiro, para aferir se os bens propostos têm, no mínimo, as características citadas no objeto deste Pregão Eletrônico, as empresas vencedoras deverão cotar apenas os itens que possam, posteriormente, apresentar de imediato as respectivas amostras, com vistas à manutenção da celeridade do certame”

6. A parte destacada do item supramencionado exige que as empresas “serão informadas sobre a necessidade de envio de amostra dos materiais cotados, no

prazo máximo de 4 dias úteis”. Ora, não se pode admitir que houve violação ao item 11.15.3 do edital do certame quando houve a postagem da amostra no prazo estipulado pela licitante que mora em outro estado, uma vez que o próprio edital não exige de maneira inequívoca que as amostras sejam recebidas dentro do prazo de 4 dias, mas apenas que enviadas.

7. Desta forma, a decisão por desclassificar a proposta que representa a maior economicidade para os cofres do município se mostra completamente desarrazoada. Não obstante, tem-se que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a adoção do formalismo procedimental tem sido relativizada nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como neste caso. Tal entendimento vem consubstanciado no entendimento legítimo de que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Em capítulo posterior será abordado melhor a questão da economicidade, mas destaca-se que a inabilitação da Requerente representará um gasto desnecessário aos cofres públicos de R\$35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

8. A decisão pela inabilitação da Recorrente fere o caráter competitivo do certame. Tal como disposto, o item desrespeita a razoabilidade de tal exigência, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União:

“Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.” (Acórdão 808/2003 Plenário.)”

9. Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

10. Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. Desta forma, apela-se pela revisão da decisão que inabilitou a Recorrente afastando o maior interesse da Administração Pública.

II. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

11. É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração.

12. Nesta esteira, assevera a doutrina que é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juízes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

13. Desta forma, a desclassificação da empresa, que possui total condições de ofertar a melhor proposta de preços, e a procedência da licitação com os demais licitantes, está a Administração Pública ferindo o objetivo principal da licitação, como o princípio da economicidade no sentido da Administração Pública deixar de selecionar a proposta mais vantajosa do tipo menor preço.

14. A Constituição Federal, em seu artigo 37, define os Princípios Basilares da Administração Pública, ao definir:

“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

15. Não obstante, a licitação tem como objetivo principal a proposta mais vantajosa e isso está relacionada ao princípio da economicidade. In verbis, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosidades”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. ” (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97)”

16. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o

administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº. 19/89.

17. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)”

18. Sendo assim, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-a vulnerável à sua desconstituição.

19. Acontece que, até o presente momento está Administração Pública não vai aderir à proposta mais vantajosa para o material referente ao item 4, uma vez que, desclassificou a Recorrente infringindo assim o Princípio da Eficiência que por sua vez, visa ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.

20. Este princípio visa combater o mau uso dos recursos públicos, bem como, a ausência de planejamento na gestão pública:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os

melhores resultados na prestação do serviço público.” (DI PIETRO, 2002, p. 83”

21. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35”

22. Desta forma, conforme já mencionado, o valor vencido pela Requerente para cada unidade do material foi no montante de R\$0,28 centavos que totalizavam o valor de R\$495.600,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais), em contrapartida o ultimo lance dado pela empresa melhor colocado fora no valor de R\$0,30 centavos a unidade de material, levando em consideração que a quantidade estimada para o presente item é de 1.770.000 (um milhão e setecentos e setenta mil) unidades o valor total final da empresa próxima colocada ficou em R\$531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais) ou seja, R\$35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) mais caro.

23. Portanto, considerando os fundamentos jurídicos aqui expendidos, são diretrizes principalmente perante os Agentes Públicos, de constituírem a proteção ao interesse público, sendo um deles a proposta mais vantajosa, e claro o menor preço por item, não somente, deve ser considerado também que a empresa atendeu a todos o requisitos primordiais e necessários para comprovação de aptidão técnica de qualidade como fornecedora para o certame

licitatório, razões estas suficientes a proclamar pela classificação da Recorrente para os itens já apresentados.

III. DO FORMALISMO E RIGOR EXCESSIVO.

24. Complementando o que foi exposto acima, é certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. A reprovação de um produto de qualidade, conforme reportado anteriormente constitui pelo excesso de formalismo da Administração, em detrimento do objetivo maior da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa:

“A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital. Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. São Paulo, Dialética, 1998. P. 73 e 89).”

25. A vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo, do Superior Tribunal de Justiça:

“O edital é norma fundamental da concorrência que, além da publicidade é fiel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à apreciação e julgamento da proposta. Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema, escurece esta assertiva. (Superior tribunal de Justiça, no Mandado de segurança n. 5.418/DF publicado no DJ de 01.6.1998).”

26. Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.

27. Como já exposto anteriormente, este é o entendimento pacificado pelos tribunais brasileiros. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o presente tema:

“MÉRITO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO DA PROPOSTA APRESENTADA – DIFERENÇA INSIGNIFICANTE QUE NÃO RETIRA A CONDIÇÃO DE MENOR PREÇO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO – EXCESSO DE FORMALISMO - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A exclusão da Impetrante mostrou-se descabida e poderá importar em manifesta lesão à economia pública, pois, em se tratando de procedimento licitatório em que se busca a contratação de empresa que apresente o menor preço, não se mostra razoável que se contrate empresa que apresentou proposta menos vantajosa para a Administração Pública Estadual. 2 - Apesar de o processo licitatório estar adstrito à formalidade, há de se perquirir se a irregularidade em questão é suficiente para excluir a Impetrante do certame, principalmente se essa falha é capaz de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes, caso negativo, estaremos apenas no campo do formalismo, o que é inconcebível. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0000255-21.2015.8.05.0000, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 20/05/2016) (TJ-BA - MS: 00002552120158050000, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2016)”(grifo nosso)

28. Desta feita, passa-se agora a analisar um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina onde a Licitante não só deixou de informar

particularidades do produto a ser fornecido, como DEIXOU DE APRESENTAR A MARCA E O MODELO, e teve seu direito assegurado pelos ilustres Desembargadores do Egrégio Tribunal, fato este muito mais grave do que a simples apresentação de uma declaração:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014).”(grifo nosso)

29. Neste mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

"[...] O 'edital' no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes' (MS n. 5418/DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. 25/3/1998)”(grifo nosso)

30. Portanto senhores, é extremamente claro o excessivo rigor pelo qual esta empresa foi desclassificada, devendo a decisão ser revista a fim de se consignar o melhor interesse para à Administração Pública.

IV. DA INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

31. Tendo em vista o princípio da vinculação ao ato convocatório somando-se a inabilitação da recorrente, constata-se a colisão com o princípio da

proporcionalidade no caso em tela. Como a finalidade é eleger o menor preço global, a desclassificação não foi adequada para alcançar a finalidade do ato que a ensejou.

32. Existem claras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que nas fases de aceitação das propostas, como na habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade destas fases, devendo verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. No expressivo dizer de Cândido Rangel Dinamarco:

“o ato não será nulo só porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, se afaste do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes” (Instituições de direito processual civil, Malheiros, 2004, 4ª ed., v. II, p. 600).”

33. Assim como, Adilson Dallari:

“Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997 .p.116 -117).”

34. Considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública”

(STJ, MS n. 5,148 – DF).”

35. No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

“A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto. (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640).”

36. Portanto, resta claro, que a decisão desta comissão de licitações na presente inabilitação é completamente desproporcional ao maior interesse da Administração Pública.

V. DA FLEXIBILIZAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

37. Considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública” (STJ, MS n. 5,148 – DF).”

38. No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta

potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

“A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto. (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640).”

39. Assim sendo, com a devida vênia, acreditamos que a inabilitação da Recorrente represente um excesso de formalismo contrário ao Princípio da busca pela proposta mais vantajosa decorrente de todo e qualquer procedimento licitatório, por esta razão requer a reconsideração do ato que determinou a desclassificação da Recorrente.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

40. Senhores, conforme relatado anteriormente a inabilitação da Recorrente se deu por forças alheias a vontade da Requerente. Conforme comprovado, as amostras foram postadas dentro do prazo e tinham por previsão de entrega o dia 28/06.

41. Gostaríamos de frisar novamente, o ponto que para nós é o mais importante. O objetivo máximo de todo processo licitatório é a melhor aquisição para o ente público, ou seja, a aquisição de produto ou serviço com a maior qualidade pelo menor preço. A inabilitação da empresa Recorrente, que se encontra absolutamente apta a executar o contrato derivado da presente licitação, representará um gasto excedente desnecessário aos cofres públicos, no valor atual de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

42. Portanto, nos parece desarrazoada a decisão de inabilitar uma empresa apta e capaz para contratar com a Administração apenas por uma mera formalidade.

43. Gostaríamos de destacar que nossos produtos atendem a todos os requisitos técnicos do edital, bem como todos os documentos necessários para tal aferimento foram apresentados. Por fim, declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações, condições e o cumprimento do objeto e do edital antes mesmo da realização do certame.

44. Por isso, solicitamos que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a Recorrente fazendo-se valer os princípios norteadores e o objetivo principal do ordenamento licitatório brasileiro.

45. Outro ponto que merece demasiada atenção é o fato da próxima colocada do certame ter sido declarada vencedora do certame sem ao menos precisar apresentar a amostra. Parece um tanto quanto absurdo mas é o que se extrai dos autos da ata do certame. Vejamos:

Pregoeiro 29/06/2022 14:50:44 Para MEDEFE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - Para o item 4, vossa empresa fica dispensada de enviar amostra, pois o produto encontra-se em uso na instituição, conforme estabelecido em Edital.

46. Desta forma, apresenta-se um tanto quanto duvidosa a decisão desta comissão de licitações em classificar a atual empresa detentora do contrato sem ao menos ser solicitada amostras, desclassificando propostas que representam uma considerável economia aos cofres públicos. Isto por si só representa uma agressão ao princípio da igualdade que jamais havíamos presenciado.

47. O edital não previa marcas pré-aprovadas, portanto a pregoeira não tem o poder de se esquivar do exigido no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do seus atos. Esta decisão não representa a flexibilização do edital mas sim o desrespeito à igualdade entre todos os licitantes, favorecendo a empresa ora vencedora.

48. Para finalizar senhores, não gostaríamos que isto soasse como algum tipo

de ameaça, porém, frente às ilegalidades apresentadas caso a decisão não seja revista, não teremos outra opção a não ser a judicialização da presente demanda através do remédio constitucional do mandado de segurança, como será alvo de representação junto aos tribunais de contas do estado do Paraná e da União, bem como do Ministério Público estadual e Federal. Já aproveitaremos a presente demanda para enviar juntamente aos órgãos de controle a presente peça.

VII. REQUERIMENTOS

49. Ante o exposto, requer-se que o presente Recurso seja recebido e processado, e no mérito, julgado procedente;

49.1. Requer que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez verificado o formalismo excessivo, desproporcional e contrário a finalidade da licitação e interesse da Administração Pública, resultando em prejuízo desnecessário aos cofres públicos;

49.2. Finalmente, que julgue e declare a empresa SEPTI classificada e habilitada para os item 4 do Pregão Eletrônico 886/2022, o que representará uma economia de R\$35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) aos cofres públicos.

50. Nestes Termos,

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 5 de julho de 2022.

SEPTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
BRUNA DALCANALE CORONA
REPRESENTANTE LEGAL

DECISÃO

Pois bem!

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Podemos observar que não houve no certame nenhuma impugnação do edital por conta do prazo de entrega das amostras, sob argumento de que algum licitante dentro do prazo estipulado, a saber, 4 (quatro) dias úteis não conseguiria entregar amostra no prazo determinado.

O Edital é cristalino quanto ao parágrafo 12.9.1 - As amostras para os itens nos quais é exigido, conforme Anexo I, deverão chegar ao HUOP no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis a contar da data de solicitação da pregoeira no sistema Comprasnet, ficando esclarecido que o descumprimento de tal obrigação implicará na desclassificação ou inabilitação da licitante e a sujeitará às sanções previstas neste Edital.

Acrescento ainda, que foi solicitado a empresa no chat do Sistema Comprasnet conforme segue:

Dia 22/06/2022 às 15:08:44 Pregoeiro fala: Para SEPTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Conforme Edital, solicito o envio das amostras do item 4, devendo chegar ao HUOP no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis a contar da data de solicitação do pregoeiro no sistema Comprasnet, tendo como prazo final dia 28/06/2022.

Tendo em vista que a responsabilidade de entregar a amostra é do licitante, nos parece que no caso em tela estaríamos diante de culpa in eligendo, quando o mesmo optou por mandar pelos Correios e não uma transportadora, saliento ainda que frente a possibilidade de pedir prorrogação do prazo por mais 2 (dois) dias úteis com as devidas motivações, não o fez, conforme previsão editalícia, podemos ainda entender que o licitante não teve o devido cuidado, diligência, vigilância com relação ao rastreamento do seu objeto, ou seja estando assim diante da culpa in vigilando.

Dito isto entendemos que a equipe de licitação está atuando dentro de suas atribuições e em respeito aos ditames legais e ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julga-o improcedente, negando-lhe provimento.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Aline Pereira do Amaral Camargo

Pregoeira